

Princípio do mínimo existencial e o direito fundamental ao acesso à saúde Principle of the existential minimum and the fundamental right to access to health

Hugo Sarmento Gadelha¹

v. 10/ n. 2 (2022)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
29/05/2022.

¹Doutorando pela Universidad
del Museo Social Argentino.

1. Introdução

Tendo em vista que o acesso à saúde trata-se de um direito garantido por meio da constituição Federal de 1988, com o intuito de garantir aos indivíduos uma vida digna, onde os mesmos devem ser garantidos através de políticas públicas, nesse sentido dispõe os artigos 6º e 196 da Carta Magna vigente. De modo que, trata-se de um direito prestacional, cujo Estado utilizará para tanto os recursos públicos presentes do orçamento, para que com isso seja garantida o direito de todos possuírem um acesso à saúde pública, ao qual é utilizada o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, por se tratar de um direito fundamental inerente ao ser humano e imprescindível para configuração de uma vida digna, com base no princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, princípio da dignidade da pessoa humana. Com base nessa afirmação, o mínimo existencial, também possui como sua fase o referido princípio, ou seja, ambos os casos devem-se levar em conta o princípio consagrado no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Como será estudado ao decorrer desse trabalho o acesso à saúde configura-se como sendo um direito fundamental social, sendo assim inerente a todos os indivíduos, independentemente da sua origem, e como estudo rege acerca da análise do mínimo existencial com ênfase no direito fundamental social ao acesso a saúde. Nesse contexto, apresentou como problemática: o Estado

deve aplicar o princípio do mínimo existencial, quando se trata do direito fundamental do acesso à saúde? Destarte, levantou-se a hipótese é dever do Estado à proteção de seus sujeitos, levando em conta as regras expostas carta política vigente, as quais em especial nesse caso abordam sobre a saúde

observar o princípio do mínimo existencial, tendo em vista, que Mínimo existencial pode ser compreendido como a base de uma vida humana digna.

À face do exposto, o objetivo geral será analisar a aplicação do princípio do mínimo existencial, com base no direito fundamental social ao acesso a saúde, ademais para alcançar o objetivo geral, será utilizada os seguintes objetivos específicos, estudo acerca dos direitos fundamentais, incluído direitos sociais, analisar conceito de saúde e de mínimo existencial e por fim uma abordar sobre a temática da relação entre o direito fundamental e o princípio em estudo. Quanto à metodologia, o objetivo da pesquisa foi o descritivo. A respeito da pesquisa, esta foi qualitativa, com o estudo dos materiais bibliográficos. A abordagem utilizada foi o método dedutivo, e por fim a técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas, leis e artigos científicos, sobre o tem. Ante o exposto, observou-se que o princípio do mínimo existencial deve ser aplicado nos casos do acesso à saúde com o intuito de garantir a sociedade uma saúde de qualidade e uma vida digna.

Quanto à estrutura do estudo, aplicar-se-á a seguinte divisão, em um primeiro momento tratará acerca dos direitos fundamentais, seu conceito, o direito fundamental social e o direito a saúde, por meio de conceitos e características.

O segundo capítulo busca estudar os direitos acerca do mínimo existencial, seus conceitos, ideais e características, e como o mesmo é compreendido como o princípio que garante aos indivíduos uma vida digna, e por fim o terceiro capítulo discorrerá sobre o mínimo existencial e sua aplicação quanto ao acesso à saúde.

2. Direitos fundamentais

A carta Magna de 1988 possui em seu texto, direitos e deveres inerentes aos sujeitos que compõem a sociedade, entre esses direitos se destacam os direitos fundamentais aos quais possuem principalmente como base legal o extenso artigo 5º da referida carta, nesse primeiro momento é imprescindível apontar alguns conceitos acerca da temática para com isso ocorra uma melhor elucidação sobre o tema.

Os direitos fundamentais expostos na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) podem ser conceituados como normas constitucionais ao qual tem como sua natureza os princípios, com o intuito de melhor proteger seus cidadãos, lhes resguardado a base legal do sistema, a dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais, como normas principiológicas legitimadoras do Estado – que traduzem a concepção da dignidade humana de uma sociedade –, devem refletir o sistema de valores ou necessidades humanas que o homem precisa satisfazer para ter uma vida condizente com o que ele é. Com efeito, os direitos fundamentais devem exaurir a idéia de dignidade humana, porém não mais uma idéia de dignidade associada a uma natureza ou essência humana entendida como um conceito unitário e abstrato, mas como o conjunto de valores ou necessidades decorrentes da experiência histórica concreta da vida prática e real. Desse modo, os direitos fundamentais tornam-se os mais adequados instrumentos legitimadores do Estado, já que a justificação do domínio e do poder estatal dependerá não só da forma como esses interesses universalizáveis (cujo conteúdo material são as necessidades humanas) estejam positivados – direitos fundamentais – mas, sobretudo, do grau de eficácia que tais direitos tenham. Falar de direitos fundamentais, então, não significa apenas fazer menção ao catálogo de direitos constitucionalizados, relativos à dignidade humana, mas significam verificar a idoneidade do Estado para satisfazer as necessidades de todos os membros que o compõem. (LOPES, 2001, p. 182)

Com isso, compreende-se que são normas que tem o intuito de proteger os indivíduos da sociedade de situações tidas como desumanas, fazendo com que tais agentes possuam uma vida digna e tenha seus direitos respeitados, principalmente aqueles tidos como sendo essenciais para uma vida digna.

Lopes (2001), em seu entendimento concorda com a ideia exposta acima, contudo a mesma ainda complementa no sentido de, o intuito dos direitos fundamentais não é unicamente de proteger a dignidade da pessoa humana, contra possíveis intervenções no desenvolvimento humano em sua individualidade, mas também exigir a realização e determinadas atividades que promovam o desenvolvimento completo dos sujeitos e com isso os terceiros devem respeitar tais direitos, ou seja, tanto no individual como no coletivo.

Ao que tange ainda aos objetivos dos direitos fundamentais, Canotilho (1993), dispôs acerca da temática, discorrendo quais as funções inerentes a tal instituto, discorrendo sobre as duplas funções que envolvem que o envolvem, como será apresentado a seguir.

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993, p.541)

Lopes (2004) complementa ainda que os direitos fundamentais são passíveis de limitação, todavia, para que isso ocorra é imprescindível que o conteúdo essencial seja mantido, permanecendo

com isso a essencial de tais direitos, de modo que continue sendo praticado e não dificulte sua aplicação.

Ainda acerca ao tema, é necessário fazer a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, segundo preconiza Marques (2014), o primeiro, dispõe sobre os direitos que se encontram presentes em um determinado ordenamento jurídico, ou seja, esses direitos são reconhecidos de uma maneira constitucional, todavia, o segundo a seu turno trata-se dos direitos que pertencem a todos os povos indeterminadamente, ou seja, possuem um caráter universal, tendo com isso uma relação direta com os documentos e tratados internacionais aos quais os países são signatários.

[...] o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. (SARLET, 2018, p. 31).

A doutrina ainda divide os direitos fundamentais com base em gerações, um grande doutrinador que defende tais divisões é Paulo Bonavides, essa divisão de acordo com a doutrina majoritária ocorre de três modos. Os direitos de primeira geração tratam-se dos direitos civis e políticos, os mesmos possuem um caráter negativo por meio de uma abstenção do Estado, dentre tais direitos se destacam, a vida, a liberdade à intimidade (RAMOS, 2019).

Os direitos de segunda geração constituem por meio por meio dos direitos de igualdade, os direitos econômicos, sociais e culturais, e se referem a uma prestação positiva por meio do Estado, de modo que exigem uma atuação por parte de tal ente, sendo assim que está incluso nessa geração, à saúde, à educação, à previdência, etc. (NOVELINO, 2009).

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão ou geração são os direitos sociais, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos (MARTINS, 2022, p.39)

Os direitos de terceira dimensão se referem à solidariedade ou a fraternidade, de um meio ambiente equilibrado, estão relacionados assim ao meio ambiente, ademais são considerados direitos transindividuais. Finalmente os direitos e quarta geração, são resultantes do processo de globalização,

tendo assim como exemplos: direito à democracia, à informação. Como dito, em linhas pretéritas, o direito fundamental a saúde se configura, como sendo pertencente a segunda geração, de modo que o Estado com uma conduta positiva tem o dever de assegurar aos seus cidadãos saúde de qualidade.

2.1. Direito fundamental à saúde

O direito fundamental a saúde pode ser considerada como uma grande vitória ao que tange a CF/1988, uma vez que foi apenas pela mesma que se reconheceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, por meio e princípios e principalmente pelo sistema único de saúde (SUS).

De acordo com a carta política vigente a saúde é considerada, como sendo um direito fundamental inerente à pessoa humana, é notória como esse pressuposto possui relevância para a sociedade, tendo em vista que contribui para a qualidade de vida do indivíduo. Ademais, o mesmo é compreendido como sendo um direito fundamental social, todavia, os direitos sociais também doutrinariamente denominados de direitos econômicos e sociais ou direitos econômicos, sociais e culturais, nesse sentido, o referido instituto abrange saúde, moradia, assistência social, direito econômico e cultural, nesse caso, inclui-se trabalho, cultura, educação, entre outros. Contudo, o trabalho em apreço relata acerca do direito fundamental ao acesso a saúde e nesse quesito tem-se o seguinte entendimento.

A noção de que a saúde constitui um direito humano e fundamental, passível de proteção e tutela pelo Estado, é resultado de uma longa evolução na concepção não apenas do direito, mas da própria ideia de que seja a saúde, em si mesma considerada. (FIGUEIREDO, 2007, p. 77).

Esse direito fundamental encontra respaldo jurídico no artigo 6º como também no artigo 196, ambos da CF/1988, o referido direito fundamental deve ser respeitado através do Estado, que deverá por meio de políticas públicas, assegurar que seus cidadãos possuem o atendimento necessário para cada enfermidade ao qual é apresentado, um exemplo popularmente conhecido de sua ampliação condiz ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Vale destacar, ainda que com a CF/1988 o direito a saúde é garantido a todas as pessoas que se encontrem presentes em território brasileiro, sejam eles, brasileiros natos, naturalizados ou

estrangeiros, trata-se assim de um direito pertencente a todos indistintamente, e nesse sentido prescreve o artigo 196, exposto na sua literalidade anteriormente.

Considerando a relevância do assunto a carta magna em seu artigo o art. 6º, “caput”, trata ainda o direito a saúde no rol ao qual define alguns direitos sociais, juntamente com a alimentação, o trabalho, a moradia.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Outro ponto, que vale destacar trata-se da Emenda Constitucional nº 29/2000 que incluiu na seção II, diversas mudanças, mas precisamente no artigo 198 a obrigatoriedade da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarem anualmente recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, e nos casos de descumprimento iria ocorrer à intervenção.

Ademais, o mesmo é considerado como sendo um direito fundamental social, ou seja, são aqueles garantidos ao homem pela própria Constituição Federal, como disposto acima, uma vez que artigos como 6º e 196, tratam acerca de tal direito, além do que são fornecidos pelo Estado, com o intuito de garantir uma vida digna aos seus sujeitos, e nesse sentido Moraes preconiza.

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAIS, 2007, p. 177).

É importante frisar, que o direito a saúde também se constitui como um dos pilares da seguridade social, juntamente com a assistência social, está por sua vez ter um caráter não contributivo, ao qual é destinado apenas aos mais necessitados, como rege o artigo 196 da CF/1988, o outro pilar denominado como Previdência social, está consagrada no artigo 201 e 202 da Constituição Federal, diferentemente do anterior este possui um caráter contributivo e compulsório, ou seja, é destinado apenas a quem contribuir com a previdência, seja segurado ou seus dependentes, por fim o último é a saúde, presente no artigo 203 da Carta Magna, não tendo um caráter contributivo, ademais é direito de todos os indivíduos e é dever do Estado assegurar que isso ocorra.

Observa-se com as palavras acima, que a saúde é direito de todos e um dever do Estado, e se encontra positivado na Carta Magna vigente, com isso é dever do Estado por meio de políticas públicas e sociais garantir que esse direito seja respeitado e assegurado, principalmente aqueles que mais necessitam de um amparo no momento de uma enfermidade e não possuem recursos suficientes para arcar com custos na rede privada de saúde.

Como evidenciada, a saúde é de extrema relevância para todos os sujeitos, sendo considerada como base da vida humana, de modo que por meio de políticas públicas é necessária a redução do risco de doenças, como também trabalhos voltados para sua prevenção, favorecendo assim que o indivíduo possa estar presente no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse basilar no ordenamento jurídico e uma saúde de qualidade é o mínimo que ele precisa para viver dignamente.

2.2. CONCEITO DE SAÚDE

É necessário expor nesse momento o conceito de saúde, segundo as principais doutrinas, seu conceito ao transcorrer do tempo passou por inúmeras mudanças, tendo em vista a sociedade de cada época e como o assunto era visto perante a coletividade e pela constituição que estava vigente.

Segundo entendimento de Pilau Sobrinho (2003) a saúde é um direito individual, como também coletivo inerente à pessoa humana, contudo para que esse indivíduo tenha acesso a tal direito é necessário a promoção dos avanços principalmente na área da genética humana, fazendo-se assim possuem criar condições igualitárias aos sujeitos, possibilitando assim uma qualidade de vida.

Por sua vez, Fernandes (2016, p.465) aponta da seguinte maneira: “O conceito mais acertado está contido no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde: estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades”.

Entende-se assim que não existe um consenso para a uma definição quanto à saúde, uma vez que, se encontra ligada também a uma condição social, política e econômica, que se encontra presente na coletividade, de modo não possui uma definição unitária, carecendo assim observar as especialidades inerentes aos indivíduos de forma isolada e na coletividade.

3. Princípio do mínimo existencial

O mínimo existencial é uma garantia ao qual o sujeito possui para lhe assegurar prestações mínimas e com isso garantir uma vida digna, por meio de direitos básicos, como saúde, educação, alimentação, sendo assim um composto de direitos fundamentais.

Para Barcellos (2002, p. 278) “o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica”.

A teoria do mínimo existencial tem a função de atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o Poder Público e casos de diminuição da prestação dos serviços sociais básicos que garantem a sua existência digna. (KRELL, 2002, p. 62)

O mínimo existencial é fundamentado com base no princípio da dignidade da pessoa humana, contudo o mesmo não se encontra positivado de maneira explícita na CF/1988, estando assim presente diversas vezes de maneira implícita, ademais é dever de o Estado garantir que seus sujeitos possuam uma vida digna, devendo assim zelar pelos menos através de políticas públicas.

A preservação do mínimo existencial surge implícita no Texto Constitucional como corolário axiológico do princípio da dignidade humana (Art. 1º-, inciso III da CF/88), bem como da consagração dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º-, inciso IV) e do objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º-, I da CF/88), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas à realização dos direitos fundamentais sociais. Está-se aqui diante do mínimo vital, a gravitar em torno do direito à vida (art. 5º caput da CF/88), a justificar a intervenção do Judiciário na seara das políticas públicas. (MARQUES JÚNIOR, 2014, p. 22).

Na visão de Leite (2010) o mínimo existencial possui uma perspectiva entre o sujeito e sua dignidade, de modo a conceder ao indivíduo uma vida digna, ou seja, promover condições mínimas que permita o seu desenvolvimento, respeitando com isso os direitos fundamentais expostos na Carta Magna.

[...] seria ampliado em função da existência da pessoa num contexto sociocultural, significando também condições reais de uma existência digna em função desse contexto, associado já, portanto, às exigências de prestação material que, considerados dinamicamente o desenvolvimento e as disponibilidades do Estado e a evolução cultural das necessidades individuais, procuram assegurar as condições de desenvolvimento da personalidade, de participação e de integração comunitária. Dessa maneira, não se pode confundir o mínimo existencial com o mínimo vital ou mínimo de sobrevivência, pois esse é um corolário do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Não permitir que alguém morra de fome, embora seja o primeiro e mais básico aspecto do mínimo existencial, com ele não se confunde. O mínimo existencial é um conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, que implica. (MARTINS, 2022, p. 399).

Sendo assim, consideram-se mínimo existencial a garantia de condições básicas de vida, ao qual exige do Estado uma prestação positiva, de modo que nos casos em que esse mínimo existencial não é respeitado o sujeito, encontra-se numa situação em que sua dignidade foi desrespeitada e com isso se encontra presente em inúmeras dificuldades.

4. MÍNIMO EXISTENCIAL E O ACESSO A SAÚDE

Como exposto acima acerca do mínimo existencial trata-se de uma declaração legal de que as pessoas precisam das condições básicas para sobreviver, fazendo-se assim que os direitos fundamentais sejam respeitados, diante disso, é necessário frisar acerca do mínimo existencial e sua relação com o direito fundamental ao acesso a saúde, uma vez que, direito a saúde faz parte do mínimo existencial, de modo que os indivíduos devem ter acesso a um serviço de saúde de qualidade.

Dentro de todos os direitos tidos como sociais é notório que o direito a saúde possui sua relevância de maneira bem peculiar, tendo em vista que sem condições de saúde básicas, a vida dos indivíduos estaria em desacordo com o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana.

O processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais colocou o indivíduo, a pessoa, o homem como centro da titularidade de direitos. Entende-se assim que a saúde deve ser o Direito Fundamental, entre os fundamentais - Direito Humano Essencial, já que a saúde é a garantia da vida; sem a saúde o ser humano não se integraliza enquanto ser em dignidade. (CANOTILHO 2002, p. 78).

Compreende-se pelo mesmo como sendo um direito básico e primordial do ser humano, e dada a sua importância foi tratada, em capítulo próprio, atentando-se para isso e relembrando conceitos anteriores acerca do mínimo existencial é dever do Estado por meio de políticas públicas garantirem que a população possua uma saúde básica.

Destarte, para que esse objetivo seja concretizado, implica necessariamente na destinação de recursos materiais e financeiros, surgindo assim o instituto reconhecido como reserva do possível. “A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas.” (BARCELLOS, 2002, p. 236).

Esse princípio tange a situação das limitações orçamentárias e financeiras, e nesse sentido se afirma que a saúde não é ilimitada, devendo assim ser restrita em determinados casos a depender da situação financeira vigente, ou seja, o mesmo refere na condição existente para a realização dos direitos sociais, de modo, que se fica condicionado aos recursos disponíveis.

Todavia, quando se trata de direito a saúde está sendo disposta diretamente sobre o direito a vida, e sua dignidade, de modo que as situações de risco extremo devem ser combatidas, uma vez, que com isso haverá a preservação da saúde do indivíduo.

Vale destacar, nesse ponto quando trata de mínimo existencial na saúde, preconiza que o Estado deverá assegurar condições mínimas, como por exemplo, realização de cirurgias e exames, compra de medicamentos, ou seja, deverá desempenhar tanto uma função preventiva como reparadora.

Não se pode esquecer que cuidar da saúde é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II). Por ser dever prestacional do Estado, infundáveis são as ações em que o Poder Judiciário, com postura ativista, determina que a União, Estado, Distrito Federal e Município, solidariamente, forneçam remédios, realizem internação, cirurgias, coloquem próteses e assim por diante. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado. (PADILHA, 2020, p. 885)

Nesse sentido, vale ressaltar que o mínimo existencial deverá observar o caso concreto, uma vez, que a situação financeira de cada indivíduo é divergente de outros, com isso para ser aplicado o princípio do mínimo existencial, deve-se levar em conta a real situação do caso concreto, de modo a dar assistência, principalmente aos mais vulneráveis, mesmo que a saúde seja tida como direito de todos e dever do Estado, algumas pessoas em condições mais frágeis, necessitam de um amparo imediato, a fim de proteger a saúde dos mesmos e corroborando com esse entendimento, aponta Daniel Sarmiento (2010, p. 557).

Entendo que a inserção ou não de determinada prestação no âmbito do mínimo existencial não pode ser realizada in abstracto, ignorando a condição específica do titular do direito. Um exemplo: o fornecimento de um medicamento certamente integrará o mínimo existencial para aquele indivíduo que dele necessite para sobreviver, e não possua os recursos suficientes para adquiri-lo. Porém, o mesmo medicamento estará fora do mínimo existencial para um paciente que, padecendo da mesma moléstia, tenha os meios próprios para compra-lo, sem prejuízo da sua subsistência digna. Trata-se, em suma, de saber até que ponto a necessidade invocada é vital para o titular do direito, aferindo quais seriam as consequências para ele da omissão estatal impugnada.

Todavia, um ponto negativo é que em alguns casos essas condutas que deveriam ser vistas como positivas e voluntárias, não é o que acontece na prática cotidiana, tendo em vista ser inúmeros os casos presentes no judiciário envolvendo tais demandas, cuja população a depender do caso e pela negativa do Estado em prestar auxílio em relação à saúde é negligente, o que ocasiona o descumprimento de seu direito fundamental e opção que essa população encontra é recorrer aos

órgãos da justiça com o objetivo de ter seu direito restabelecido, ou seja, essas demandas judiciais tem o intuito de garantir que o indivíduo tenha seu direito cumprido e nesse sentido, alguns entendimentos da própria jurisprudência corroboram com essa compreensão, tendo em vista, que o direito a saúde é fundamental e intrínseco para uma existência digna (FARIA, 2014).

Compreende-se assim que o mínimo existencial é uma ferramenta ao qual é utilizada para garantir o acesso a uma saúde digna e conseqüentemente uma vida com os mínimos pontos necessários, contudo para ser utilizado é necessário analisar o caso concreto, mas relembrando que por ser um direito fundamental é direito de todos, independentemente de sua origem.

5. Considerações finais

Com a Constituição Federal de 1988, foi possível observar grandes avanços entre eles que os direitos sociais foram considerados como direitos fundamentais e destacando-se o direito a saúde, que segundo os artigos consagrados na Carta Magna, tal direito exposto no artigo 6º e os artigos 196 a 200, são direitos de todos e dever do Estado, ademais, o direito à saúde é um direito social de segunda dimensão.

Este fator pode estar relacionado como uma maneira que o legislador encontrou para ser uma ferramenta utilizada para reduzir as desigualdades sociais, contudo para essa real concretização ocorreu ao decorrer do tempo alguns desafios e com isso foi criado o princípio do mínimo existencial, como sendo um instituto com o objetivo de garantir que a população possuía direitos básicos, aos quais os assegura uma vida digna, com base no princípio basilar do ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana.

Levando isso em conta, o referido estudo buscou compreender acerca do mínimo existencial e sua aplicação com enfoque no direito fundamental ao acesso a saúde.

À face do exposto, o objetivo geral foi analisar a aplicação do princípio do mínimo existencial, com base no direito fundamental social ao acesso a saúde, tendo em vista que o mesmo é um direito fundamental pertencente a todos os sujeitos e o Estado por meio de políticas públicas possuem o dever de resguardar tal direito, garantindo assim sua observância.

Ademais para alcançar o objetivo geral utilizou-se de alguns objetivos específicos, aos quais foram trabalhados ao decorrer de cada capítulo, de modo que o primeiro objetivo se relacionou com o primeiro tópico, ao qual regeu acerca dos direitos fundamentais, seu conceito, o direito fundamental social e o direito a saúde, por meio de conceitos e características. Por outro falo, o segundo capítulo

dispôs sobre o segundo objetivo, de modo que estudou os direitos acerca do mínimo existencial, seus conceitos, ideais e características, e como o mesmo é compreendido como o princípio que garante aos indivíduos uma vida digna, e por fim o terceiro capítulo discorreu sobre o mínimo existencial e sua aplicação quanto ao acesso à saúde.

Tendo em vista os fatos apresentados, observa-se que a hipótese inicial de que é dever do Estado a proteção dos direitos dos cidadãos, e levando em conta as regras expostas carta política vigente, as quais em especial nesse caso abordam sobre a saúde observar o princípio do mínimo existencial, sendo assim garantias, compreende-se que a mesma foi estudada ao decorrer de todo trabalho e observou-se que o princípio do mínimo existencial deve ser aplicado nos casos do acesso a saúde com o intuito de garantir a sociedade uma saúde de qualidade e uma vida digna.

Ademais, vale destacar este estudo não finaliza a temática, por se tratar de um conteúdo delicado, por estar diretamente ligado com a dignidade da pessoa humana e com isso são viáveis pesquisas futuras para aprimorar cada vez mais o tema.

Referências

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia dos princípios constitucionais. Dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

FARIA, L. **O Direito à Saúde entre o Poder Judiciário e a Administração Pública: do ativismo judicial às medidas administrativas.** Disponível:

<http://www.direito.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2014/12/Artigo-Luzardo-Faria-classificado-em-2%C2%BA-lugar1-1.pdf> . Acesso em: 26 abr. 2022.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Previdenciário.** 8º. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, M. F. **Direito Fundamental à Saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

KRELL, A. J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado.** Porto Alegre. Fabris, 2002.

LEITE, C. H. B. **Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES, A. M. D. Á. **Hierarquização dos direitos fundamentais?** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 34, p. 168-183, jan./mar. 2001.

LOPES, A. M. D. Á. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a 41 n.164 out/dez. 2004.

MARQUES JÚNIOR, W. P. **Influxos do Neoconstitucionalismo inclusivo na realização dos direitos fundamentais sociais: análise da primazia do Poder Judiciário na perspectiva das teorias da reserva do possível, do mínimo existencial e da máxima efetividade.** CONPEDI, Florianópolis, 2014. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96b8ee525c85be8>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MARTINS, F. **Direitos Sociais em tempos de Crise Econômica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, A. **Direito constitucional administrativo.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed.

PADILHA, R. **Direito Constitucional.** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PILAU SOBRINHO, L. **Direito à Saúde: uma perspectiva constitucionalista.** Passo Fundo: UFP, 2003.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, D. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª tiragem, 2010.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

